



MENSAGEM Nº 918

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 558/2024, que “Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 40/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação nº 01/2025, da Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos (DIAI) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 5º

“Art. 5º O art. 16 da Lei nº 17.156, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16.
.....

§ 5º O Poder Executivo comunicará à Alesc sobre todas as manifestações de interesse de parceria público-privada autorizadas pelo CGPPP, de que dispõe o art. 9º desta Lei.

§ 6º A celebração de todos os contratos de parceria público-privada dependerá de homologação da Alesc.’ (NR)”



Razões do veto

O art. 5º do PL nº 558/2024, ao pretender obrigar o Poder Executivo a comunicar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) todas as manifestações de interesse de parceria público-privada (PPP) autorizadas pelo Comitê Gestor do Programa de Parcerias-Público Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP) e determinar que a celebração de contratos de PPP dependerá de homologação da ALESC, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes, da reserva de administração e da eficiência e que amplia inadequadamente o papel fiscalizador do Poder Legislativo, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º, no *caput* do art. 37, no inciso X do *caput* do art. 49 e na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61, todos da Constituição da República, e no art. 32 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar o aludido dispositivo, conforme os seguintes fundamentos:

[...] o artigo 5º do projeto em análise foi inserido por emenda parlamentar. Ele altera o art. 16 da Lei nº 17.156/2017 para incluir os §§ 5º e 6º [...].

Ambas as disposições inseridas padecem de inconstitucionalidade formal e material.

Com efeito, o art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal (art. 50, § 2º, I e II, da CESC) estabelece que leis que tratem de organização administrativa, criação de cargos, fixação de despesas ou regime jurídico de servidores são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Projetos que criem ou alterem estruturas administrativas ou interfiram no funcionamento de políticas públicas executivas, como as PPPs, inserem-se na competência privativa do Chefe do Executivo. A imposição de um novo requisito para a celebração de contratos de PPP modifica a gestão administrativa e contraria a competência privativa do Governador para legislar sobre a matéria.

Também, agora sob o aspecto material, deve-se ressaltar que a Constituição Federal adota o princípio da separação de poderes, conferindo a cada Poder funções específicas e competências próprias. A gestão administrativa e a celebração de contratos no âmbito do Poder Executivo são atividades típicas do Chefe do Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo compete exercer funções normativas e fiscalizatórias. Condicionar a celebração de PPPs à aprovação legislativa interfere indevidamente na autonomia administrativa do Poder Executivo, violando o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual.

Na mesma linha, resta violada a cláusula de reserva de administração, uma vez que a gestão e execução das políticas públicas, incluindo a celebração de contratos, são reservadas ao Poder Executivo. A inclusão de exigência legislativa para atos típicos de gestão administrativa compromete a eficiência e a discricionariedade do Executivo na implementação de políticas públicas. Essa interferência desrespeita o equilíbrio entre os poderes e pode inviabilizar parcerias público-privadas que demandam celeridade e segurança jurídica.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Também, as exigências de comunicação à ALESC e necessidade de homologação dos contratos de PPP pelo Legislativo geram potenciais atrasos e burocratização. O princípio da eficiência impõe que a Administração Pública atue de forma célere, objetiva e produtiva na gestão de recursos e contratos. Assim, a imposição de aprovação legislativa em cada contratação pode prejudicar a implementação de projetos essenciais à coletividade.

Outrossim, o papel fiscalizatório do Legislativo está previsto no art. 49, X, da Constituição, mas a competência para homologar previamente contratos administrativos não é atribuída ao Legislativo pela Constituição. O controle das PPPs pode ser exercido pelo Legislativo por meio de fiscalização e acompanhamento, o que já é feito pelos respectivos Tribunais de Contas, mas não pela imposição de prévia aprovação legislativa. Condicionar a celebração de PPPs a essa homologação altera o equilíbrio de competências previsto na Constituição.

Assim, tem-se que as disposições inseridas durante a tramitação do projeto de lei em referência representam a ingerência do Poder Legislativo no planejamento e execução de atos típicos de gestão administrativa, afetos ao Poder Executivo, a quem cabe, sob o ponto de vista da organização e funcionamento dos serviços, a adoção dos procedimentos legais adequados para a realização dos seus encargos.

Por todo exposto, entendo que o artigo 5º do autógrafo em análise revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de inconstitucionalidade de natureza formal, por violação ao art. 61, § 1º, II, “a”, da CRFB, e também de natureza material, por ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32 da CESC (2º da CRFB), da reserva de administração, da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da CRFB, e da inadequada ampliação do papel fiscalizador do Legislativo (art. 49, X, da CRFB).

Ante o exposto, concluo que:

- a) o artigo 5º do Projeto de Lei nº 558/2024, é formal e materialmente inconstitucional, por violar os artigos 32 da CESC e 2º, [...] 37, *caput*, 49, X, e art. 61, § 1º, II, “a”, todos da CRFB; e
- b) não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei.

Ademais, o art. 5º do PL nº 558/2024, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

A inclusão do § 6º no mesmo artigo [art. 16 da Lei nº 17.156/2017], que exige a homologação de todos os contratos de PPP pela ALESC [...], pode impactar a agilidade na gestão pública, uma vez que a análise de contratos com caráter técnico e especializado poderia sobrecarregar o processo legislativo e afetar o cronograma de execução de projetos importantes para o Estado. É relevante ressaltar que a análise técnica desses contratos já é realizada por órgãos competentes, como o Tribunal de Contas, o que torna a intervenção legislativa adicional desnecessária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Diante dos argumentos apresentados, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei, com o veto parcial do art. 5º do Projeto de Lei [...].

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BQ6165HG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2025 às 18:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTE0XzE2NTI3XzlwMjRfQlE2MTY1SEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016514/2024** e o código **BQ6165HG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 558/2024

Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Estadual em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina:

I – os recursos financeiros mensais destinados ao Estado, oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020;

II – os recursos financeiros mensais destinados ao Estado, oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e

III – quaisquer direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, tais como:

- a) *royalties*;
- b) participações especiais decorrentes da exploração e produção de petróleo ou gás natural;
- c) receitas advindas de aluguéis, permissão ou concessão de uso de imóveis do Estado e outorgas pagas por concessionários e permissionários; e
- d) dividendos de empresas estatais.

§ 1º As condições do mecanismo de garantia devem estar previstas nos correspondentes editais e contratos de PPP e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios, conforme valores e condições estabelecidos em cada contrato de PPP.

§ 2º A garantia dos contratos de PPP poderá ser estabelecida por meio de instrumento contratual de administração de contas bancárias, no qual se discipline a movimentação dos respectivos recursos, que serão depositados diretamente em 1 (uma) ou mais contas correntes vinculadas, de movimentação restrita, operadas por instituição financeira com poderes conferidos para a execução da garantia em caso de inadimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Estadual, podendo, em tal caso, depositar os referidos recursos diretamente em conta de titularidade e livre movimentação do respectivo parceiro privado, sem a necessidade de qualquer autorização, aprovação ou ato adicional por parte do Estado.

§ 3º As obrigações pecuniárias de que trata o *caput* deste artigo consistem no pagamento da contraprestação pecuniária, do aporte de recursos para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, de encargos moratórios e de eventuais indenizações devidas ao parceiro privado.

§ 4º No caso de contratos de PPP que utilizarem como garantia as mesmas fontes de recursos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o uso de recursos observará a ordem de prioridade definida pela anterioridade na data de celebração do respectivo contrato.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a gravar com ônus real bens móveis integrantes do patrimônio do Estado, tais como ações de empresas estatais não representativas do controle, inclusive os frutos e produtos que tais bens periodicamente produzem, com o objetivo de garantir as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Estadual em contratos de PPP firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa de Parcerias-Público Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP), vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com a finalidade de gerir o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, com as seguintes atribuições:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 17.156, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I – o titular da SEF, como Presidente;

II – o titular da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);

.....” (NR)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 17.156, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 5º O Poder Executivo comunicará à Alesc sobre todas as manifestações de interesse de parceria público-privada autorizadas pelo CGPPP, de que dispõe o art. 9º desta Lei.

§ 6º A celebração de todos os contratos de parceria público-privada dependerá de homologação da Alesc.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 6º da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
19/12/2024, às 19:42.



PARECER Nº 40/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16603/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 558/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei 558/2024, de iniciativa governamental com emenda parlamentar, que "Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências". Artigo 5º que revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de inconstitucionalidade de natureza formal, por violação ao art. 61, § 1º, II, 'a', da CRFB, também de natureza material, por ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, da CESC, da reserva de administração, da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CRFB e da inadequada ampliação do papel fiscalizador do Legislativo (art. 49, X, da CRFB). Ausência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1911/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 558/2024, de origem governamental com emenda parlamentar, que "Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Estadual em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina:

I – os recursos financeiros mensais destinados ao Estado, oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

II – os recursos financeiros mensais destinados ao Estado, oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e

III – quaisquer direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, tais como:

- a) royalties;
- b) participações especiais decorrentes da exploração e produção de petróleo ou gás natural;
- c) receitas advindas de aluguéis, permissão ou concessão de uso de imóveis do Estado e outorgas pagas por concessionários e permissionários; e
- d) dividendos de empresas estatais.

§ 1º As condições do mecanismo de garantia devem estar previstas nos correspondentes editais e contratos de PPP e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios, conforme valores e condições estabelecidos em cada contrato de PPP.

§ 2º A garantia dos contratos de PPP poderá ser estabelecida por meio de instrumento contratual de administração de contas bancárias, no qual se discipline a movimentação dos respectivos recursos, que serão depositados diretamente em 1 (uma) ou mais contas correntes vinculadas, de movimentação restrita, operadas por instituição financeira com poderes conferidos para a execução da garantia em caso de inadimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Estadual, podendo, em tal caso, depositar os referidos recursos diretamente em conta de titularidade e livre movimentação do respectivo parceiro privado, sem a necessidade de qualquer autorização, aprovação ou ato adicional por parte do Estado.

§ 3º As obrigações pecuniárias de que trata o caput deste artigo consistem no pagamento da contraprestação pecuniária, do aporte de recursos para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, de encargos moratórios e de eventuais indenizações devidas ao parceiro privado.

§ 4º No caso de contratos de PPP que utilizarem como garantia as mesmas fontes de recursos de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo, o uso de recursos observará a ordem de prioridade definida pela anterioridade na data de celebração do respectivo contrato.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a gravar com ônus real bens móveis integrantes do patrimônio do Estado, tais como ações de empresas estatais não representativas do controle, inclusive os frutos e produtos que tais bens periodicamente produzem, com o objetivo de garantir as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Estadual em contratos de PPP firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa de Parcerias-Público Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP), vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com a finalidade de gerir o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, com as seguintes atribuições:....." (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 17.156, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

I – o titular da SEF, como Presidente;

II – o titular da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);....." (NR)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 17.156, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 16

§ 5º O Poder Executivo comunicará à Alesc sobre todas as manifestações de interesse de parceria público-privada autorizadas pelo CGPPP, de que dispõe o art. 9º desta Lei.

§ 6º A celebração de todos os contratos de parceria público-privada dependerá de homologação da Alesc." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 6º da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto, em resumo, autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP).

Deve-se ressaltar que os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º do autógrafo em análise constam da



proposta original, encaminhada pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa. A juridicidade desses dispositivos já foi analisada pelo Procurador-Chefe desta Consultoria Jurídica Central por meio dos Pareceres números 334/2024 e 402/2024, juntados, respectivamente, às páginas 18-30 e 81-82 do Processo SEF nº 8575/24, assim ementados:

Minuta de projeto de lei que autoriza a destinação de recursos financeiros transferidos com fundamento na Lei Complementar n. 176/2020, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e de direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado de Santa Catarina, para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parceria público-privada, firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina. Regulamentação do modelo de garantias previsto na Lei Estadual n. 17.156/2017, que institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas, no Estado de Santa Catarina. **Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta, observadas as ressalvas deste parecer.**

Minuta de projeto de lei que autoriza a destinação de recursos financeiros transferidos com fundamento na Lei Complementar n. 176/2020, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e de direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado de Santa Catarina, para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parceria público-privada, firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina. Regulamentação do modelo de garantias previsto na Lei Estadual n. 17.156/2017, que institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas, no Estado de Santa Catarina. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta, observadas as ressalvas deste parecer. **Parecer Complementar.**

Desnecessário, portanto, tecer outras considerações sobre a constitucionalidade e legalidade de tais dispositivos.

Já o artigo 5º do projeto em análise foi inserido por emenda parlamentar. Ele altera o art. 16 da Lei nº 17.156/2017 para incluir os §§ 5º e 6º, os quais, respectivamente, obrigam o Poder Executivo a comunicar à Assembleia Legislativa (ALESC) todas as manifestações de interesse em PPP autorizadas pelo CGPPP (§ 5º) e determinam que a celebração de contratos de PPP dependerá de homologação da ALESC (§ 6º).

Ambas as disposições inseridas padecem de inconstitucionalidade formal e material.

Com efeito, o art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal (art. 50, § 2º, I e II da CESC) estabelece que leis que tratem de organização administrativa, criação de cargos, fixação de despesas ou regime jurídico de servidores são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Projetos que criem ou alterem estruturas administrativas ou interfiram no funcionamento de políticas públicas executivas, como as PPPs, inserem-se na competência privativa do Chefe do Executivo. A imposição de um novo requisito para a celebração de contratos de PPP modifica a gestão administrativa e contraria a competência privativa do Governador para legislar sobre a matéria.

Também, agora sob o aspecto material, deve-se ressaltar que a Constituição Federal adota o princípio da separação de poderes, conferindo a cada Poder funções específicas e competências próprias. A gestão administrativa e a celebração de contratos no âmbito do Poder Executivo são atividades típicas do Chefe do Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo compete exercer funções normativas e fiscalizatórias. Condicionar a celebração de PPPs à aprovação legislativa interfere indevidamente na autonomia administrativa do Poder Executivo, violando o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual.

Na mesma linha, resta violada a cláusula de reserva de administração, uma vez que a gestão e execução das políticas públicas, incluindo a celebração de contratos, são reservadas ao



Poder Executivo. A inclusão de exigência legislativa para atos típicos de gestão administrativa compromete a eficiência e a discricionariedade do Executivo na implementação de políticas públicas. Essa interferência desrespeita o equilíbrio entre os poderes e pode inviabilizar parcerias público-privadas que demandam celeridade e segurança jurídica.

Também, as exigências de comunicação à ALESC e necessidade de homologação dos contratos de PPP pelo Legislativo geram potenciais atrasos e burocratização. O princípio da eficiência impõe que a Administração Pública atue de forma célere, objetiva e produtiva na gestão de recursos e contratos. Assim, a imposição de aprovação legislativa em cada contratação pode prejudicar a implementação de projetos essenciais à coletividade.

Outrossim, o papel fiscalizatório do Legislativo está previsto no art. 49, X, da Constituição, mas a competência para homologar previamente contratos administrativos não é atribuída ao Legislativo pela Constituição. O controle das PPPs pode ser exercido pelo Legislativo por meio de fiscalização e acompanhamento, o que já é feito pelos respectivos Tribunais de Contas, mas não pela imposição de prévia aprovação legislativa. Condicionar a celebração de PPPs a essa homologação altera o equilíbrio de competências previsto na Constituição.

Assim, tem-se que as disposições inseridas durante a tramitação do projeto de lei em referência representam a ingerência do Poder Legislativo no planejamento e execução de atos típicos de gestão administrativa, afetos ao Poder Executivo, a quem cabe, sob o ponto de vista da organização e funcionamento dos serviços, a adoção dos procedimentos legais adequados para a realização dos seus encargos.

Por todo exposto, entendo que o artigo 5º do autógrafo em análise revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de inconstitucionalidade de natureza formal, por violação ao art. 61, § 1º, II, 'a', da CRFB, e também de natureza material, por ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, da CESC (2º da CRFB), da reserva de administração, da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CRFB e da inadequada ampliação do papel fiscalizador do Legislativo (art. 49, X, da CRFB).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo que:

a) o artigo 5º do Projeto de Lei nº 558/2024, é formal e materialmente inconstitucional, por violar os artigos 32, da CESC e 2º, 32, 37, caput, 49, X e art. 61, § 1º, II, 'a', todos da CRFB

b) não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PU9507PX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 21/01/2025 às 20:28:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjAzXzE2NjE2XzlwMjRfUFU5NTA3UFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016603/2024** e o código **PU9507PX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16603/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 558/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a). André Doumid Borges, assim ementado:

Autógrafo. Projeto de Lei 558/2024, de iniciativa governamental com emenda parlamentar, que "Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências". Artigo 5º que revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de inconstitucionalidade de natureza formal, por violação ao art. 61, § 1º, II, 'a', da CRFB, também de natureza material, por ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, da CESC, da reserva de administração, da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CRFB e da inadequada ampliação do papel fiscalizador do Legislativo (art. 49, X, da CRFB). Ausência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RT1B4I84**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 22/01/2025 às 16:03:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjAzXzE2NjE2XzlwMjRfUIQxQjRJODQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016603/2024** e o código **RT1B4I84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16603/2024

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei 558/2024, de iniciativa governamental com emenda parlamentar, que "Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências". Artigo 5º que revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de inconstitucionalidade de natureza formal, por violação ao art. 61, § 1º, II, 'a', da CRFB, também de natureza material, por ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, da CESC, da reserva de administração, da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CRFB e da inadequada ampliação do papel fiscalizador do Legislativo (art. 49, X, da CRFB). Ausência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 40/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 40/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9W53NH7T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 22/01/2025 às 16:44:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 22/01/2025 às 18:54:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjAzXzE2NjE2XzlwMjRfOVc1M05IN1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016603/2024** e o código **9W53NH7T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS, PARCERIAS E RECURSOS

INFORMAÇÃO Nº 01/2025/SEF/DIAI

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

REFERÊNCIA: Processo SGP-e SCC 16606/2024 – Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 558/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que "Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

Senhora Diretora,

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1912/SCC-DIAL-GEMAT, de 2024, encaminhou para exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 558/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de origem governamental, contendo emendas parlamentares.

Tal projeto "autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências", estando disponível para consulta nos autos do processos-referência nº SEF 8575/2024 (Anteprojeto de Lei) e nº SCC 16514/2024 (Autógrafo).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS, PARCERIAS E RECURSOS

Inicialmente, destaca-se que os artigos 1º a 4º, 6º e 7º do Autógrafo do Projeto de lei nº 558/2024 (fls. 007-009) reproduzem o texto proposto pelo Governador Jorginho Mello, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme apresentado nos autos do processo SEF 8575/2024 (fls. 98-100).

Na Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC), o Projeto de Lei passou a tramitar acrescido de artigo com a seguinte redação:

“Art. 5º O art. 16 da Lei nº 17.156, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16.

§ 5º O Poder Executivo comunicará à Alesc sobre todas as manifestações de interesse de parceria público-privada autorizadas pelo CGPPP, de que dispõe o art. 9º desta Lei.8

§ 6º A celebração de todos os contratos de parceria público-privada dependerá de homologação da Alesc.”

A inclusão do § 5º ao art. 16 da Lei nº 17.156/2017 estabelece a obrigatoriedade de comunicação à Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) sobre as manifestações de interesse de Parceria Público-Privada (PPP) autorizadas pelo Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP). Essa medida visa garantir que a ALESC tenha acesso às informações sobre as iniciativas de PPP, permitindo maior fiscalização e acompanhamento das ações do Poder Executivo, de modo a promover a transparência no processo de gestão de parcerias com a iniciativa privada. Desta forma, não há óbices quando ao dispositivo.

A inclusão do § 6º no mesmo artigo, que exige a homologação de todos os contratos de PPP pela ALESC, salvo melhor entendimento da Procuradoria Geral do Estado (SCC 16603/2024), pode impactar a agilidade na gestão pública, uma vez que a análise de contratos com caráter técnico e especializado poderia sobrecarregar o processo legislativo e afetar o cronograma de execução de projetos importantes para o Estado. É relevante ressaltar que a análise técnica desses contratos já é realizada por órgãos competentes, como o Tribunal de Contas, o que torna a intervenção legislativa adicional desnecessária.

Diante dos argumentos apresentados, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei, com o veto parcial do art. 5º do Projeto de Lei e a supressão do dispositivo que adiciona o § 6º ao art. 16 da Lei nº 17.156/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS, PARCERIAS E RECURSOS

Sendo assim, sugerimos a devolução do processo à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Casa Civil para conhecimento do parecer e providências pertinentes.

À consideração da Senhora

Débora Müller

Diretora de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Larissa Matos Scarpelini

Analista da Receita Estadual IV



DESPACHO

1. De acordo;
2. Ao GABS/Cojur para elaboração de resposta à DIAL/GEMAT.

(documento assinado digitalmente)

Débora Müller

Diretora de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YM63XQ36**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEBORA MÜLLER (CPF: 037.XXX.839-XX) em 15/01/2025 às 15:55:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 16:36:28 e válido até 12/07/2122 - 16:36:28.

(Assinatura do sistema)



LARISSA MATOS SCARPELINI (CPF: 331.XXX.348-XX) em 15/01/2025 às 15:56:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/07/2022 - 14:45:43 e válido até 15/07/2122 - 14:45:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjA2XzE2NjE5XzlwMjRfWU02M1hRMzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016606/2024** e o código **YM63XQ36** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO Nº 11/2025-COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SCC 16606/2024

Senhor Secretário,

Trata-se de diligência oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos, que tem por objeto a análise da existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 558/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, por meio do qual *“Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”*.

No âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, a diligência foi submetida à Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos (DIAI), a qual informou (fls. 1642/1648) em razão de suas competências regimentais.

A DIAI sugeriu o veto parcial do art, 5º do projeto de lei para que seja suprimido o § 6º adicionado ao art. 16 da Lei nº 17.156/2017. O referido art. determina também o § 5º ao mesmo dispositivo o qual determina a necessidade de comunicação à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) das manifestações de interesse de Parceria Público-Privada (PPP) autorizadas pelo Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP). Assim, a DIAI pontuou que tendo em vista que a *“medida visa garantir que a ALESC tenha acesso às informações sobre as iniciativas de PPP, permitindo maior fiscalização e acompanhamento das ações do Poder Executivo, de modo a promover a transparência no processo de gestão de parcerias com a iniciativa privada. Desta forma, não há óbices quanto (sic) ao dispositivo”*.

Por outro lado, seguindo o entendimento da Procuradoria Geral do Estado (SCC 16603/2024), a aludida Diretoria se manifestou contrariamente à inclusão do § 6º ao art. 16 da Lei nº 17.156/2017. Ponderou que exigir a homologação de todos os contratos de PPP pela ALESC *“pode impactar a agilidade na gestão pública, uma vez que a análise de contratos com caráter técnico e especializado poderia sobrecarregar o processo legislativo e afetar o cronograma de execução de projetos importantes para o Estado. É relevante ressaltar que a análise técnica desses contratos já é realizada por órgãos competentes, como o Tribunal de Contas, o que torna a intervenção legislativa adicional desnecessário”*

Assim, considerando que a presente manifestação está restrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público e que os autógrafos são também encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para dizer sobre a legalidade e a constitucionalidade da matéria neles contidas (art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2017), o processo deve seguir para o Gabinete para prosseguimento.

É o que tínhamos a informar.

Raiany Maiara Kreusch

Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M4PM81W2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 21/01/2025 às 18:17:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjA2XzE2NjE5XzlwMjRfTTTRQTTgxVzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016606/2024** e o código **M4PM81W2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS SEF nº 36/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1912/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 16606/2024, referente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 558/2024, de origem governamental, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *“autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, nos termos das informações técnicas produzidas pelas áreas competentes.

A Diretoria de Atração e Investimentos, Parcerias e Recursos (DIAI), no âmbito de suas competências, não vislumbrou óbice à inclusão do § 5º ao art. 16 da Lei nº 17.156/2017, considerando que a comunicação à ALESC sobre as manifestações de interesse de Parceria Público-Privada (PPP) autorizadas pelo Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), permitem uma maior fiscalização e acompanhamento das ações do Poder Executivo, conferindo mais transparência no processo de gestão de parcerias com a iniciativa privada.

No que diz respeito ao § 6º do artigo 5º do Projeto de Lei, a referida Diretoria transmite preocupação no que concerne a uma possível impactação à agilidade na gestão de processos, cronogramas e contratos. Demais disso, conforme aponta o parecer jurídico lavrado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (SCC 10663/2024), a proposta legislativa de inclusão do mencionado dispositivo apresenta-se como formal e materialmente inconstitucional, eis que incompatível com o princípio da separação dos poderes. A PGE, acrescenta que todos os contratos de PPP's já são devidamente fiscalizados e acompanhados pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), que é órgão auxiliar de controle do Poder Legislativo.

Neste contexto, com fundamento na manifestação da DIAI, nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, esta Secretaria de Estado da Fazenda recomenda a aprovação do Projeto de Lei, com o veto ao § 6º do artigo 5º, não vendo óbice de constitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do PL.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3DI23G0X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/01/2025 às 11:13:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjA2XzE2NjE5XzlwMjRfM0RJMjNHMFg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016606/2024** e o código **3DI23G0X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 16514/2024
Autógrafo do PL nº 558/2024

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 558/2024, que "Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências", vetando, contudo, o art. 5º, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KEIC2612**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2025 às 18:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTE0XzE2NTI3XzlwMjRfS0VJQzI2MTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016514/2024** e o código **KEIC2612** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.254, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Estadual em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina:

I – os recursos financeiros mensais destinados ao Estado, oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020;

II – os recursos financeiros mensais destinados ao Estado, oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e

III – quaisquer direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, tais como:

a) *royalties*;

b) participações especiais decorrentes da exploração e produção de petróleo ou gás natural;

c) receitas advindas de aluguéis, permissão ou concessão de uso de imóveis do Estado e outorgas pagas por concessionários e permissionários; e

d) dividendos de empresas estatais.

§ 1º As condições do mecanismo de garantia devem estar previstas nos correspondentes editais e contratos de PPP e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios, conforme valores e condições estabelecidos em cada contrato de PPP.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º A garantia dos contratos de PPP poderá ser estabelecida por meio de instrumento contratual de administração de contas bancárias, no qual se discipline a movimentação dos respectivos recursos, que serão depositados diretamente em 1 (uma) ou mais contas correntes vinculadas, de movimentação restrita, operadas por instituição financeira com poderes conferidos para a execução da garantia em caso de inadimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Estadual, podendo, em tal caso, depositar os referidos recursos diretamente em conta de titularidade e livre movimentação do respectivo parceiro privado, sem a necessidade de qualquer autorização, aprovação ou ato adicional por parte do Estado.

§ 3º As obrigações pecuniárias de que trata o *caput* deste artigo consistem no pagamento da contraprestação pecuniária, do aporte de recursos para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, de encargos moratórios e de eventuais indenizações devidas ao parceiro privado.

§ 4º No caso de contratos de PPP que utilizarem como garantia as mesmas fontes de recursos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o uso de recursos observará a ordem de prioridade definida pela anterioridade na data de celebração do respectivo contrato.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a gravar com ônus real bens móveis integrantes do patrimônio do Estado, tais como ações de empresas estatais não representativas do controle, inclusive os frutos e produtos que tais bens periodicamente produzem, com o objetivo de garantir as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Estadual em contratos de PPP firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa de Parcerias-Público Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP), vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com a finalidade de gerir o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, com as seguintes atribuições:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 17.156, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I – o titular da SEF, como Presidente;

II – o titular da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);

.....” (NR)

Art. 5º (Vetado)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 6º da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H2Q904HZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2025 às 18:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTE0XzE2NTI3XzlwMjRfSDJROTA0SFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016514/2024** e o código **H2Q904HZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.